



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Doutor Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Fórum - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP:
84.035-900 - Fone: (42) 3309-1608 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0019765-78.2020.8.16.0019

Processo: 0019765-78.2020.8.16.0019

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Suspensão

Valor da Causa: R\$10.000,00

Impetrante(s): • PONTA GROSSA AMBIENTAL – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICA S/A

Impetrado(s): • CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PR
• GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
• JOAO FLORENAL DA SILVA
• daniel anderson fracaro

I – **Ponta Grossa Ambiental – Concessionária De Serviço Público S/A**, já qualificada nos autos, impetrou o presente **Mandado de Segurança** em face de ato praticado por **Daniel Milla Fraccaro, Florenal Silva e George Luiz De Oliveira**, vereadores atuantes na Câmara Municipal de Ponta Grossa – PR, também já qualificados nos autos, alegando que, na condição de empresa concessionária, foi contratada na data de 29.02.2008 para realizar o serviço de limpeza pública no Município de Ponta Grossa, sob a égide da Lei nº 9.371/2008, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos de limpeza pública municipal e autoriza a vigência do contrato por 8 (oito) anos, prorrogável por igual período. Sustentou que, a fim de adequar-se as imposições advindas da Lei Federal nº 12.305/2010, foram acrescentados novos dispositivos à referida Lei Municipal, o que fez surgir novas atribuições e encargos à impetrante, os quais não poderão ser implementados até o ano de 2024, por falta de tempo hábil, mas que, justamente por tais atividades demandarem mais tempo para execução, a nova redação da lei permite uma prorrogação do prazo contratual em circunstâncias como esta, desde que não haja violação ao limite estabelecido pela legislação federal, que é de 35 (trinta e cinco) anos. Com isso, foi celebrado o trigésimo sexto aditivo contratual, passando o contrato a ter como prazo de vigência final a data de 29.02.2036. Não obstante, a Câmara Municipal editou o Decreto Legislativo nº 193/2020 sustando os efeitos deste aditivo, sob o argumento de que não houve consulta prévia ao Poder Legislativo Municipal ou novo certame licitatório. Sustentou que tal decreto afronta seu direito líquido e certo de prestar de forma adequada os serviços para os quais foi contratada, uma vez que a prorrogação ocorreu de forma estritamente legal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja ordenada a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 193/2020 e, ao final, a procedência do pedido, com a consequente concessão da segurança para ordenar a anulação do referido Decreto. Juntou documentos.

Por meio da decisão de mov. 7 foi autorizada a distribuição por dependência aos autos nº 0003508-75.2020.8.16.0019.

É, em síntese, o relatório.

II – Decido:



Relativamente à concessão da medida liminar em mandado de segurança, a Lei nº 12016/2009, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento.

O jurista Cássio Scarpinella Bueno (in Mandado de Segurança. 2º ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2004, p. 75), comentando sobre o deferimento da liminar em mandado de segurança, ensina que:

O inciso II do art. 7º exige a concorrência de dois pressupostos para a concessão liminar em mandado de segurança. Ambos devem existir para legitimar a concessão da medida. (...) O fundamento relevante deve ser aferido a partir do próprio procedimento célere e ágil do mandado de segurança, que, desde a constituição, pressupõe a existência de direito líquido e certo (...). Daí que, para fins de mandado de segurança, são necessários o exame e a aferição de alta probabilidade de ganho da causa pelo impetrante a partir das alegações e do conjunto probatório trazido com a inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que há probabilidade do direito alegado na petição inicial.

A impetrante é concessionária de serviço público contratada para realizar o serviço de limpeza pública no perímetro urbano do Município de Ponta Grossa, por meio do Contrato de Concessão nº 189/2008 (mov. 1.4, pág. 72 à pág. 89), pelo prazo de vigência de 08 (oito) anos, o qual foi prorrogado por meio do trigésimo sexto aditivo contratual (mov. 1.7), passando a ter como vigência final a data de 29.02.2036 (mov. 1.7, pág. 07).

Ocorre que no dia 04.03.2020 foi aprovado em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Ponta Grossa o Decreto Legislativo nº 193/2020, que sustou os efeitos do referido aditivo celebrado entre a impetrante e o Município (mov. 1.9, pág. 13).

Em exame de cognição sumária, verifica-se que o conteúdo do Decreto Legislativo ultrapassa os limites da competência atribuída à Câmara Municipal, tendo em vista que possui finalidade não prevista no Regimento Interno da Câmara, bem como afronta o ordenamento jurídico vigente sobre o assunto.

O inciso XXVI, do artigo 54, da Constituição do Estado do Paraná, confere competência exclusiva à Assembleia Legislativa para sustar os efeitos dos atos normativos do Poder Executivo:

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

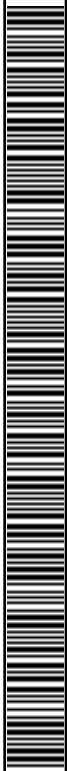
(...)

XXVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

A celebração de termo aditivo ao contrato de prestação de serviço com concessionária de serviço público não se caracteriza como ato normativo, porquanto se trata de ato administrativo.

Sobre os atos normativos do Poder Executivo, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, em seu artigo 164, dispõe:

Art. 164 - Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar



poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto por qualquer Vereador.

Verifica-se, a princípio, que o Decreto aprovado afronta o princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto tem como finalidade sustar efeitos de ato administrativo do Poder Executivo Municipal, que é de competência discricionária da Administração Pública, e não de ato normativo, como autoriza a legislação.

Ademais, verifica-se a presença do interesse público na questão discutida no presente *mandamus*, porquanto a sustação dos efeitos do termo aditivo (mov. 1.9, pág. 03) impacta diretamente na prestação de serviço público de caráter essencial para a população de Ponta Grossa, que não pode ser interrompido sem prévio planejamento pelo Município.

Assim, vislumbra-se a presença dos requisitos elencados para a concessão da liminar em mandado de segurança.

III – Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 193/2020 (mov. 1.9, pág. 03), no sentido de manter a eficácia do trigésimo sexto Aditivo Contratual do Contrato de Concessão nº 189/2008, firmado entre a impetrante e o Município de Ponta Grossa, até ulterior determinação.

IV – Notifique-se a autoridade apontada como coatora com urgência desta decisão, bem como, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12016/09.

V – Cumpra-se nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

VI – Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

VII – Diligências necessárias.

Ponta Grossa, 15 de julho de 2020.

Jurema Carolina da Silveira Gomes

Juíza de Direito

